



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(DO SR. ROBERTO FREIRE)**

Veda a decretação de segredo de justiça nos processos criminais relacionados à administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a decretação de segredo de justiça em qualquer ação judicial instaurada em decorrência de ação ou omissão de agente público em função de seu cargo, dela resultando ou não prejuízo ao erário público, seja no âmbito da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de empresa cujo capital social seja controlado, ou que nele tenha participação, de recursos da fazenda pública de qualquer ente federado.

Parágrafo único. Consideram-se agentes públicos os detentores de mandato eletivo, membros de qualquer dos poderes dos entes federados, ocupantes de cargo de direção ou assessoramento superior da administração pública ou de empresas cujo capital social seja composto por recursos públicos de qualquer ente federado.

Art. 2º Ficam vedados ainda quaisquer outros meios que dificultem o acesso ao nome de pessoas físicas ou jurídicas que figurem no pólo passivo das ações referidas no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O princípio da publicidade insculpido na Constituição Federal de 1988 estabeleceu, como regra geral, em seu Art. 93, IX, que ***“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”***

Entende-se, portanto, que, mais do que uma regra, a publicidade dos atos processuais é uma garantia para o cidadão, já que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade. O segredo de justiça deve ater-se a circunstâncias excepcionais, que não prejudiquem o interesse público, com previsões dispostas em lei federal, inclusive hoje já constantes do Código de Processo Penal (fase de inquérito policial) e do Código de Processo Civil, em seu Art. 155 (ações de Estado: casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores).

Afora essas exceções, não há por que aumentar o rol de hipóteses de decretação de segredo de justiça, sobretudo quando o erário público é envolvido em ação relacionada a cargo de gestão pública. Não é nem de longe admissível que se invoque o direito à intimidade do agente público que desviou recursos de toda a sociedade para livrá-lo da publicidade. Aliás, ao ocupar o cargo, responsabiliza-se pela administração de bens públicos, claramente relacionados ao bem estar social, e, portanto, passíveis de fiscalização em vários níveis. Este é o ideal de transparência que a sociedade contemporânea demanda, traduzida no interesse público e no princípio da moralidade, previstos em nossa Carta Magna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que vemos, no entanto, são regras esparsas conferindo segredo processual em função do cargo de autoridade dos réus, ou até mesmo juízes e tribunais divergindo quanto àquilo que possa ser objeto do segredo de justiça.

Dessa forma, consideramos urgente e oportuno regulamentar limites mínimos para a transparência nos processos judiciais, qual seja, o de proibir que agentes públicos que figurem como réus em processos relacionados aos seus cargos e mandatos sejam protegidos pela confidencialidade dos processos.

No mais, o segredo de justiça deve existir nos casos que envolvam atos relacionados à vida privada dos agentes públicos. Fora essas hipóteses, devem prevalecer os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade como forma de garantir, acima de tudo, o interesse público.

Pelas razões expostas, apresento o presente Projeto de Lei, certo de poder contar com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

**Deputado ROBERTO FREIRE
(PPS/SP)**